



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 09/2023

AUTORIA: DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

EMENTA: Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

I. Do Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do deputado Ismael Crispim que dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências. A proposta recebeu a numeração 09/2023 devidamente acompanhado de sua justificativa; o projeto permanece em pauta sem receber emendas ou substitutivos; contém quatro artigos que cuidam de concentrar regras de proibição em lugares fechados ou abertos, públicos ou privados, com exceção de fogos que produzem efeitos visuais de cores, sem estampidos e por fim, multa, que será definida pelo executivo, bem como o recolhimento dos produtos.

Em justificativa o autor aponta resumidamente que: 1. Que a prática, apesar de antiga, tem se mostrado cada vez mais prejudicial; 2. Que proposta similar já é lei em vários estados; 3. Que a medida beneficia especialmente quem tem TEA, mas de forma ampla pacientes internados, idosos e pets. 4. Que o STF em decisão recente (2022) no julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), foi favorável à lei municipal de São Paulo com o mesmo teor da proposta; 5. Que o prazo de 180 dias seria suficiente para quem já tem em estoque se adeque a futura legislação;

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem a competência bem definida no artigo 29¹ do Regimento Interno, dentre elas está a emissão de parecer de toda matéria que for distribuída na Comissão, no que diz respeito aos aspectos constitucional, legal, regimental, de técnica legislativa e redacional. Em continuidade ao processo legislativo, na reunião ordinária do dia 28 de fevereiro de 2023, me fora designado a sua relatoria, o que passo a fazê-lo. Este é o relatório.

¹ Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo:

1 – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II. Da constitucionalidade, Legalidade, Técnica Legislativa e Redacional.

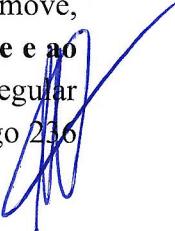
A Assembleia Legislativa está dentro dos poderes que lhe cabem para o exercício de sua função legislativa, conforme dispõe o artigo 153 do regimento interno² e o pronunciamento da Comissão de Constituição Justiça por meio de parecer também está previsto no regimento interno em seu artigo 61³.

Ao dar início ao processo legislativo, **verifica-se que, iniciativa e competência devem estar ligadas** para que não se atravesse o princípio da separação dos poderes, até porque as matérias de competência privativa do poder executivo não podem ser objeto de projeto do legislativo. São regras dispostas na constituição federal, o que significa dizer que sua violação configura inconstitucionalidade da proposta.

A competência para legislar sobre a proteção ao meio ambiente e saúde é compartilhada entre os três entes federativos no Brasil: União, estados e municípios. Essa competência é prevista na Constituição Federal de 1988, que estabelece que a proteção ao meio ambiente é um direito de todos e um dever do Estado e da sociedade.

De antemão, vale dizer que no quesito constitucionalidade a proposta merece prosperar, uma vez que está respaldada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal que, analisando a matéria similar, em vários momentos,⁴ não reconheceu a inconstitucionalidade apontada e se manifestou afirmando que **leis de iniciativa⁵ da Assembleia Legislativa ou mais propriamente de seus deputados, são todas aquelas que não detém reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do poder executivo.** Se admite na jurisprudência da Corte Superior que, "...em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse".⁶

A proposta do excelentíssimo deputado Crispin promove, jurisprudencialmente falando, **uma forma mais elevada de proteção à saúde e ao meio ambiente**, e nada há em seu texto que invada os limites razoáveis do regular exercício da competência legislativa que lhe cabe, conforme disposto no artigo 236

A signature in blue ink, appearing to read 'Crispin', is written over a blue diagonal line.

² ao Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de: III - leis ordinárias

³ Art. 61. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

⁴ (ADPF 567, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 26-03-2021 PUBLIC 29-03-2021)

⁵ Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

⁶ <https://www.scielosp.org/article/csc/2017.v22n10/3225-3234/>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

da Constituição Estadual, onde assegura que o direito à saúde implica no respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental.⁷

Há, comprovadamente, o impacto grave e negativo que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva; bem como aos pets, aos idosos, a crianças, a animais; muitas organizações de apoio às pessoas com TEA e seus familiares recomendam que as autoridades locais evitem o uso de fogos de artifício barulhentos em eventos públicos e incentivem a conscientização sobre o impacto negativo que esses ruídos podem ter.

Destaque necessário quanto a tramitação na Câmara Federal quanto ao PL Projeto de Lei 6881/17 cuja ementa “proíbe o uso de fogos de artifício com estampido” e, junto a ele temos nove apensos⁸ versando sobre o mesmo tema. Alguns Estados brasileiros já possuem legislações que proíbem a comercialização e uso de fogos de artifício com estampido. Entre eles, podemos citar: São Paulo: em 2020, foi sancionada a **Lei Estadual nº 17.194/2020**, que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso de fogos de estampido em todo o território paulista. Rio de Janeiro: em 2019, foi sancionada a **Lei Estadual nº 8.827/2019**, que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o manuseio de fogos de artifício que produzem estampido em todo o território fluminense. Paraná: em 2020, foi sancionada a **Lei Estadual nº 20.129/2020**, que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso de fogos de artifício que produzem estampido em todo o território paranaense, e Mato Grosso do Sul: em 2019, foi sancionada a **Lei Estadual nº 5.462/2019**, que proíbe a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampido em todo o território sul-mato-grossense.

No âmbito municipal podemos afirmar que muitas cidades em todo o mundo têm implementado restrições ao uso de fogos de artifício com estampidos, seja por meio de leis ou regulamentos municipais. Essas restrições são frequentemente impostas devido a preocupações com o bem-estar dos animais e de pessoas que podem ser afetadas negativamente pelos ruídos altos. Reafirmando, portanto, que a competência legislativa para tratar da regulamentação de questões ambientais, como a poluição sonora causada pelos fogos de artifício, pode ser atribuída aos **estados ou à União**, a depender do caso.

⁷ Art. 236. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços proporcionados à sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único. O direito à saúde implica: II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

⁸ Apensados ao PL 6881/2017 - PL 706/2019, PL 3231/2019, PL 4325/2019, PL 128/2020, PL 205/2020, PL 4859/2020, PL 497/2021, PL 380/2022 , PL 2378/2022



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Em relação à técnica legislativa e redação, é necessário fazer uma observação acerca da numeração dos artigos na proposta de Lei, eis que não segue a sequência determinada na Lei Complementar nº 236, de 20 de dezembro de 2000 e seu Decreto Regulamentador onde o artigo 10 dispõe sobre a articulação e redação das leis, e mais precisamente o inciso I determina que: “a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art”, seguido de numeração ordinal até o nono (...)”. Na proposta analisada o artigo 1º pula direto para o artigo 3º, sendo necessário fazer a correção no texto final submetido à aprovação.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada aos Estados. Da mesma forma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.). Portanto, diante de toda análise acostada verificamos que a mesma não encontra óbice legal, considerando dessa forma que o Projeto de Lei ordinária 09/2023 está dentro da legalidade, o que apresentamos parecer favorável.

III. Do Voto

Com base na apreciação dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo douto parlamentar, e, após análise das questões constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional emito relatório de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 09 de 28 de fevereiro de 2023, com ressalvas quanto à numeração que requer seja alterada no seu texto final, identificando a importância do Projeto e que o mesmo se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade que lhe são necessários.

VOTO: PARECER FAVORÁVEL.

É como voto. S.m.j

Sala das Comissões, 17 de março de 2023.

Delegado Lucas Torres
Deputado Estadual - PP



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 094/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Lucas Torres, favorável, ao Projeto de Lei nº 09/23 de autoria do Deputado Ismael Crispin. Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Ismael Crispin, Dr^a Taíssa, Delegado Camargo e como convidado Deputado Cássio Gois.

Plenário das Deliberações, 02 de Maio de 2023.

Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR

Deputado Lucas Torres
Relator